



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.681 - SP (2014/0276825-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADOS : MARCELLO DELLA MONICA SILVA E OUTRO(S) - SP129000
FABIANO MESQUITA DOS SANTOS - SP252828
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
AGRAVADO : PAULO CEZAR ALVES BUENO
AGRAVADO : ELISETE ALVES BUENO
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO E OUTRO(S) - SP102999

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Consoante entendimento pacificado por esta Corte, a interpretação constitucional, dada pelo Supremo Tribunal Federal em Súmula Vinculante, sobrepairá as decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Precedentes.

2. Argumento fundado na ocorrência de coisa julgada do julgamento acerca da competência da justiça comum (porquanto proferida antes do advento da Súmula Vinculante nº 22). Impossibilidade. Nova redação do art. 114 da CF/88, atribuída pela EC n. 45/2004, e da interpretação constitucional emanada pelo STF. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.681 - SP (2014/0276825-5)

AGRAVANTE : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADOS : MARCELLO DELLA MONICA SILVA E OUTRO(S) - SP129000
FABIANO MESQUITA DOS SANTOS - SP252828
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
AGRAVADO : PAULO CEZAR ALVES BUENO
AGRAVADO : ELISETE ALVES BUENO
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO E OUTRO(S) - SP102999

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação Cível. Acidente de Trabalho. Ação de indenização proposta pelos filhos do empregado falecido. Existência de decisão proferida em conflito de competência, transitada em julgado antes do advento da súmula vinculante nº 22 da Suprema Corte, que entendeu pela competência da Justiça Cível Estadual para o conhecimento desta demanda. Sentença recorrida proferida em junho de 2009, após a vigência Emenda Constitucional 45/04. Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para esta ação, nos termos da Súmula Vinculante nº 22 da Suprema Corte. Prevalência da súmula vinculante sobre a decisão proferida no conflito de competência. Precedentes do STJ. Incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da matéria. Nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo que a proferiu. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho determinada.
Recurso prejudicado.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535, 536, 111, 113, 470, 471 e 473, todos do CPC. Sustentou, em síntese: **(i)** cerceamento de defesa tendo em vista que o Tribunal de origem não sanou as omissões e obscuridades apontadas nos embargos de declaração, quais sejam: (a) o momento de incidência da Súmula Vinculante nº 22/STF; (b) sobre a duração razoável do processo; (c) vício procedimental; **(ii)** que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"competência da Justiça Comum já esta sepultada pelo manto da coisa julgada no acórdão proferido pelo STJ que julgou o Conflito de Competência, foi proferida sentença antes do advento da Súmula Vinculante nº 22" (fl. 400, e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o ora insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **(i)** ausência de cerceamento de defesa; **(ii)** consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no sentido de que a interpretação constitucional, dada pelo Supremo Tribunal Federal em Súmula Vinculante, sobrepaira as decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional (incidência da Súmula 83/STJ).

No presente regimental, o agravante sustenta, em suma, que *"A observância ao princípio geral relativo à vigência da lei no tempo é imperativa, sendo inadmissível que a Súmula Vinculante 22 possa servir como critério para atingir situações pretéritas, causando, dessa forma, grave insegurança jurídica à agravante, que à época da sentença de mérito encontrava respaldo na Súmula 366 dessa Corte, validada à época"* (fl. 516, e-STJ). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.681 - SP (2014/0276825-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Consoante entendimento pacificado por esta Corte, a interpretação constitucional, dada pelo Supremo Tribunal Federal em Súmula Vinculante, sobrepairá as decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Precedentes.

2. Argumento fundado na ocorrência de coisa julgada do julgamento acerca da competência da justiça comum (porquanto proferida antes do advento da Súmula Vinculante nº 22). Impossibilidade. Nova redação do art. 114 da CF/88, atribuída pela EC n. 45/2004, e da interpretação constitucional emanada pelo STF. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Consoante entendimento pacificado por esta Corte, a interpretação constitucional, dada pelo Supremo Tribunal Federal em Súmula Vinculante, sobrepairá as decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AJUIZAMENTO POSTERIOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 22/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, definiu a competência da Justiça do Trabalho para, a partir da entrada em vigor da EC nº 45/2004, conhecer e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, considerando irrelevante, para fins de fixação dessa competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido (Súmula Vinculante nº 22/STF).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a Súmula Vinculante nº 22/STF prevalece sobre anterior julgamento de conflito de competência no âmbito desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392187/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE POR FORÇA DO COMANDO CONTIDO NA SUMULA VINCULANTE 22 DO STF.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n.º 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante n.º 22 do STF.

2. A justiça especializada é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 131.240/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA APRECIAÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho - na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda "não possuía sentença de mérito em primeiro grau".

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepairá sobre decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 115.983/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF ART. 105, I. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO POR ESTA CORTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. CANCELAMENTO DO VERBETE 366 DO STJ.

1. Acórdão da Justiça Estadual (perante a qual tramitava o processo por força de decisão preclusa do STJ em conflito de competência) declinatório da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Súmula Vinculante 22 do STF.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 22 é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04.

3. Hipótese em que não havia sentença de mérito em primeiro grau quando editada a EC 45/04. Competência da Justiça do Trabalho.

4. Decisão do STJ no conflito de competência proferida em data anterior à súmula vinculante do STF. Não havendo sentença de mérito transitada em julgado, correta a adoção, pelo acórdão reclamado, do entendimento consagrado na súmula vinculante. Improcedência da reclamação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 4778/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)

No caso em exame, a sentença foi prolatada em 29 de julho de 2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/04. A propósito, confira-se a esclarecedora decisão constante no seguinte excerto do acórdão combatido (fl. 371, e-STJ):

A súmula vinculante nº 22 do STF, publicada em 11 de dezembro de 2009, proclamou ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Embora a decisão que, no conflito de competência, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o processamento deste feito tenha transitado em julgado em outubro de 2007, **a sentença recorrida foi prolatada em 29 de junho de 2009 (f. 269), após a Emenda Constitucional 45/04**, sendo, portanto, esta Justiça Estadual incompetente para o julgamento da presente ação, nos termos da Súmula Vinculante nº 22 do STF.

Assim, o argumento fundado na ocorrência de coisa julgada do julgamento acerca da competência da justiça comum - porquanto proferida antes do advento da Súmula Vinculante nº 22 -, cede diante da nova redação do art. 114 da CF/88, atribuída pela EC n. 45/2004, e da interpretação constitucional emanada pelo STF.

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal veiculada neste apelo extremo nos termos da Súmula 83/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0276825-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 604.681 / SP**

Números Origem: 00012920920068260067 1290920068260067 12920920068260067 20130000604360
20130000727301 201402768255 5922006

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADOS : MARCELLO DELLA MONICA SILVA E OUTRO(S) - SP129000
FABIANO MESQUITA DOS SANTOS - SP252828
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
AGRAVADO : PAULO CEZAR ALVES BUENO
AGRAVADO : ELISETE ALVES BUENO
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO E OUTRO(S) - SP102999

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADOS : MARCELLO DELLA MONICA SILVA E OUTRO(S) - SP129000
FABIANO MESQUITA DOS SANTOS - SP252828
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
AGRAVADO : PAULO CEZAR ALVES BUENO
AGRAVADO : ELISETE ALVES BUENO
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO E OUTRO(S) - SP102999

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.